



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.*

Relator: Senador **WEVERTON**

#### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Diretora o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 111, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.*

O Projeto propõe a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, cujos objetivos são: (I) propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções; (II) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e (III) realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes.

De acordo com a proposição, a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no ambiente do Senado Federal; será integrada por



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5324627576>

Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional; e será regida por seu regulamento interno e, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes.

Na Justificação, o Autor do Projeto destaca que os policiais penais são agentes imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema de execução penal brasileiro e a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal visa fomentar o aprimoramento de políticas públicas em favor desse importante órgão de combate à criminalidade no Brasil.

Antes de vir a esta Comissão, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública (CSP).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da constitucionalidade, não verificamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade material ou formal na proposição em análise, tendo sido observados todos os preceitos aplicáveis ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista da juridicidade e da regimentalidade, a matéria em tela também se mostra plenamente adequada às determinações do ordenamento jurídico brasileiro, bem como aos requisitos aplicáveis à apresentação de proposições, constantes, precípua mente, dos arts. 235 a 240 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição em análise atende aos requisitos constantes da legislação pátria, especialmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com a análise feita pela CSP, cujo relatório aprovado apontou que as frentes parlamentares têm se mostrado relevantes instrumentos para chamar a atenção da sociedade para determinados temas, de modo que a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal é uma iniciativa importante para fomentar o aprimoramento de



políticas públicas relacionadas a esses profissionais que desempenham um papel crucial no combate à criminalidade no Brasil.

Com efeito, parecem-nos bastante oportunas as iniciativas propostas pelo PRS de realizar estudos sobre a situação das polícias penais dos diversos entes federativos, de apresentar medidas e proposições legislativas para aumentar a segurança jurídica dos policiais no exercício de suas funções, e de integrar as atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5324627576>